



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral: 51-53.2014.6.21.0090

Procedência: GUAÍBA-RS (90º ZONA ELEITORAL - GUAÍBA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS –
DEFENSOR DATIVO

Recorrente: GILVAN NAIBERT E SILVA (Adv (s) Gilvan Naibert e Silva
OAB/RS 90.977)

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE
GONZALEZ

PARECER

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. 1. Há direito de recebimento de honorários advocatícios por parte de defensor dativo nomeado para atuar na seara eleitoral. 2. A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que a importância deve ser fixada no dobro do valor máximo atribuído, atualmente, pela Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Ainda que o valor fixado pelo juízo *a quo* não esteja em plena conformidade com o entendimento do TRE-RS, foram devidamente sopesados os critérios para aferição da verba honorária. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença (fl. 208) do juízo da 90º Zona Eleitoral de Guaíba que determinou a fixação dos honorários advocatícios de defensor dativo em ação penal no montante de R\$1.450,00. Pleiteia o Recorrente (fls. 216-232) a majoração do valor em atenção à tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O Réu, MARCIO PIRES, foi condenado (fls. 95-99) pela prática do crime de boca de urna, sendo a pena cominada em 6 meses de detenção, sem o benefício da substituição da pena restritiva de direitos, haja vista o descumprimento da transação penal pelo demandado (fl. 23 e verso).

Conforme alegação veiculada à inicial, o Réu foi flagrado no dia 07/10/2012, na Rua P1, Vila Cohab, nas proximidades de local de votação, na cidade de Guaíba, distribuindo panfletos de candidato à eleição daquele ano. O Réu furtou-se a cumprir as obrigações relativas à transação penal, sendo requerido pela Promotoria o prosseguimento do feito (fl. 46). Ato contínuo, estando o Réu em local incerto e não sabido, foi decretada sua revelia e nomeado defensor dativo (fl. 48 e verso), Dr. GILVAN NAIBERT E SILVA, em 29/05/2014.

Apresentada defesa (fls. 49-59), foi proferida a sentença condenatória, sendo objeto de recurso às fls. 104 e 124.

Sobreveio acórdão (fls. 178-182), acolhendo a preliminar de nulidade arguida em sede de recurso, relativamente à nulidade da citação do réu quando do prosseguimento da ação penal (fl. 33), bem como julgando prejudicado o pedido de majoração dos honorários advocatícios. Retornaram os autos à origem, determinando-se a intimação do Réu para que fosse comprovado o pagamento das parcelas relativas à transação penal (fl 187).

Conforme manifestação de fls. 136-203, o Réu comprovou o pagamento das parcela vencidas, bem como foi requerida a majoração dos honorários em observância à tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Por derradeiro, à fl. 208, a juíza eleitoral da 90ª Zona de Guaíba, mesmo reconhecendo a declaração de nulidade do feito desde à fl. 33, julgou correto o valor arbitrado na sentença condenatória de fls. 95-99, qual seja R\$1.450,00 (um mil quatrocentos e cinquenta reais) a ser pago ao defensor dativo de acordo com a espécie da demanda, sua repercussão e o tempo de atuação do defensor.

Inconformado, o Recorrente interpôs recurso eleitoral (fls. 216-232) repisando que o valor foi arbitrado em patamar muito inferior ao mínimo estipulado pela tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, requerendo sua majoração.

Vieram os autos conclusos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.

Veja-se que a sentença foi publicada na data de 29/01/2016, sexta-feira (fl. 213); o recurso foi interposto no dia 03/02/2016, quarta-feira (fl. 216).

II.II DO MÉRITO

Inicialmente, diga-se que o acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Eleitoral (fls. 178-182) determinou o regresso dos autos ao juízo originário para que se sanasse a nulidade relativa à citação do Réu (fl. 33), o que prejudicou o pedido veiculado ao recurso de fls. 103-124, mormente no que concerne ao pedido de majoração da verba honorária, bem como a intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 158-166).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Assim, em que pese a sentença de fl. 208 afirmar que já apreciado pelo Tribunal Regional o pedido veiculado ao recurso de fls. 216-232, não há óbice à apreciação da matéria de fundo.

De qualquer sorte, no âmbito do TRE-RS, no que concerne à fixação da verba honorária ao defensor dativo, firmou-se o entendimento de que a importância deve ser fixada no dobro do valor máximo atribuído pela Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, para a atuação em feitos criminais.

Neste prisma, cumpre transcrever:

Recurso. Defensor dativo. Honorários. Processo criminal eleitoral. **Arbitrado, pelo juiz eleitoral, o dobro do valor máximo atribuído pela Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, para a atuação em feitos criminais, seguindo precedente da Casa. A fixação dos honorários do defensor dativo segundo os parâmetros estabelecidos na Tabela da OAB-RS esbarra no quantum remuneratório nela previsto, por demasiadamente elevado, onerando os cofres públicos.** Ademais, a justa remuneração é aquela que considera o grau de complexidade da causa, o tempo despendido de trabalho, o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa. Critérios devidamente sopesados no caso em concreto. Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 11837, Acórdão de 03/11/2015, Relator(a) DR. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 204, Data 09/11/2015, Página 03)

A referida resolução dispõe que o valor máximo dos honorários de defensor dativo em causas criminais deve ser fixado em R\$ 536,83. Contudo, o valor arbitrado pela magistrada *a quo* foi de R\$ 1.450,00, ou seja, houve excesso no importe de R\$ 376,34, relativamente ao teto autorizado pela jurisprudência desta Corte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ainda que o referido valor ultrapasse o dobro daquele fixado pelo Conselho da Justiça Federal, não se pode olvidar o fato de que devidamente sopesados pelo juiz singular os critérios para remuneração do defensor. Ademais, eventual redução do valor arbitrado em sentença esbarra no princípio da non reformatio in pejus, haja vista a ausência de recurso por parte do Ministério Público Eleitoral.

Dessarte, o recurso deve ser desprovido, mantendo-se o valor relativo aos honorários do procurador dativo na importância de R\$ 1.450,00.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovidimento.

Porto Alegre, 30 de março de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\